LEI Nº 1.032 DE 08 DE AGOSTO DE 1996.

"Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município, para o exercício de 1997 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Buenópolis, Estado de Minas Gerais decreta, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A Lei Orçamentária será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 no que couber.

Art. 2º- As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º- As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo, os valores médios arrecadados no Exercício de 1.996, até o mês anterior ao da elaboração da proposta Orçamentária, corrigidos monetariamente até dezembro de 1996, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do cadastro técnico do município.

§ 2º- Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o mês de agosto de 1.996.

§ 3º- As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159, I, "b", da Constituição Federal.

Art. 3º- As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuída em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos às despesas de capital.

Parágrafo Unico: O poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de agosto de 1996, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º- A manutenção e o desenvolvimento do ensino será destinada parcela da receita resultante de impostos, não inferior a 25%(vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único: Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 5º- Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superior a 65% (sessenta e cinco) por cento do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único: A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - o pagamento de subsídios dos Agentes Políticos;

II - o pagamento do pessoal do poder Legislativo;

III - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 6º- As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

Parágrafo Único: Os recursos referidos neste artigo são os provenientes de:

I- "Superavit" financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II- Os provenientes de excesso de arrecadação;

III- os provenientes da anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;

IV- o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art.8º- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-à parcela de 25%(vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º- Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º- A garantia referida no artigo não exonera o Município de obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º- A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91, de 14/02/1991, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10- Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou de localidade mais próxima.

Art. 11- A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino, à saúde, à assistência social, à cultura e ao esporte.

Parágrafo Único: Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13 - A Lei do Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus Orçamentos detalhados das necessidades, e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 30 de agosto de 1996.

Art. 16 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º- A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165, § 8º, e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º- Em qualquer dos casos as operações de créditos dependem de prévia autorização Legislativa.

Art. 17- As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas dos respectivos processos licitatórios, quando obrigatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, e Legislação posterior.

Art. 18 - A Lei Orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buenópolis-MG, em 08 de Agosto de 1.996.

JOSE ALVES
Prefeito Municipal